



CÂMARA MUNICIPAL DE
MANAUS



PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI(10.02.00 - PROJETO DE LEI) Nº 422/2025

PROPOSITURA: 2025.10000.10300.5.010462

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: DISPOE sobre a obrigatoriedade de implantação de Programa de Integridade por pessoas jurídicas de direito privado que contratarem com a Administração Pública Municipal. Mensagem 54

TRAMITAÇÃO

:



MENSAGEM N. 54/2025

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Submeto à análise de Vossa Excelência e dos ilustres Vereadores dessa Augusta Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que **“DISPÕE sobre a obrigatoriedade de implantação de Programa de Integridade por pessoas jurídicas de direito privado que contratarem com a Administração Pública Municipal”**.

O Projeto de Lei ora apresentado é necessário frente às disposições constantes no Decreto n. 5.436, de 21 de dezembro de 2022, que institui a Política de Governança Pública e Compliance no âmbito do Poder Executivo Municipal, no Decreto n. 5.437, de 21 de dezembro de 2022, que institui o Sistema de Integridade Pública do Poder Executivo Municipal – SIPEM, no Decreto nº 5.438, de 21 de dezembro de 2022, que institui o Programa de Integridade e Compliance da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Poder Executivo no município de Manaus e no Plano de Governo – Manaus Mais 2025-2028, sendo um marco para o Município de Manaus no tocante à promoção da integridade nas relações entre o setor público e privado.

Ante o exposto, motivado pela relevância da matéria, submeto o referido Projeto de Lei à análise e deliberação desse Plenário.

Na oportunidade renovo votos de estima e distinta consideração.

Manaus, 23 de junho de 2025.


DAVID ANTÔNIO AZEITEIRO PEREIRA DE ALMEIDA

Prefeito de Manaus



PROJETO DE LEI N. /2025

DISPÕE sobre a obrigatoriedade de implantação de Programa de Integridade por pessoas jurídicas de direito privado que contratarem com a Administração Pública Municipal.

Art. 1.º Esta Lei estabelece normas a serem observadas pela Administração Pública Municipal nas contratações de pessoa jurídica de direito privado que tenham por objeto:

- I – a execução de obras ou o fornecimento bens e serviços, inclusive de engenharia;
- II – a promoção ou execução de atividades públicas não-exclusivas, quando desempenhadas por organizações sociais, através de contratos de gestão; e
- III – a prestação de serviços públicos, sob o regime de concessão, inclusive parcerias público-privadas.

Art. 2.º Para os fins desta Lei são considerados:

- I – Administração Pública Municipal: órgãos e entidades da administração direta e indireta vinculadas à Administração Pública Municipal;
- II – Programa de Integridade: conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria, controle e incentivo à denúncia de irregularidades e de aplicação de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes voltadas a prevenir desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos;
- III – Contrato Administrativo: todo e qualquer ajuste celebrado entre a Administração Pública Municipal e particulares, por meio do qual se estabelece acordo de vontades, para formação de vínculo e estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada;
- IV – Contrato de Gestão: ajuste firmado entre a Administração Pública Municipal e as entidades de direito privado sem fins lucrativos, qualificadas como organizações sociais, com vistas à execução de atividades não exclusivas de Estado;
- V – Pessoa Jurídica de Direito Privado: as sociedades, empresárias ou simples, inclusive as sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou direito, ainda que temporariamente, bem como as associações, as fundações e as empresas individuais de responsabilidade limitada; e

VI – Alta Administração: conjunto de gestores que integram o nível estratégico e de direção geral do órgão ou entidade, com poderes para estabelecer suas políticas e objetivos institucionais.

CAPÍTULO II

DA OBRIGATORIEDADE E FINALIDADE DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE

Art. 3.º As pessoas jurídicas de direito privado, inclusive aquelas qualificadas como organizações sociais, que celebrem contratos administrativos ou de gestão com a Administração Pública Municipal devem implementar Programa de Integridade, na forma prevista nesta Lei.

§ 1.º O disposto no *caput* aplica-se, ainda, a aditamentos ou alterações contratuais que resultem no atingimento dos patamares financeiros contidos no art. 6.º.

§ 2.º As despesas necessárias à implantação, adequação ou aperfeiçoamento do Programa correrão por conta exclusiva da contratada.

§ 3.º Nos casos de contratação por inexigibilidade, nos termos da Lei n. 14.133, de 1.º de abril de 2021, a exigência de implementação do Programa de Integridade será facultativa pela Administração Pública Municipal, inclusive nas seguintes hipóteses:

- I – locações de imóveis;
- II – internet e telecomunicações.

§ 4.º Não se aplica o disposto no **caput** deste artigo nos casos de:

- I – compras com entrega imediata ou integral dos bens adquiridos;
- II – contratações de serviços de fornecimento de água, energia elétrica;
- III – concessões de serviços públicos de competência estadual ou federal;
- IV – contratações com vigência igual ou inferior a cento e oitenta dias, improrrogáveis, decorrentes de calamidade pública decretada e reconhecida.

Art. 4.º A obrigatoriedade prevista no **caput** do art. 3.º tem por finalidade:



- I – prover maior segurança e transparência às contratações públicas;
- II – otimizar a qualidade da execução contratual;
- III – evitar prejuízos financeiros para a administração pública, decorrentes da prática de irregularidades, desvios de ética, de conduta e de fraudes na celebração e na execução de contratos; e
- IV - assegurar que a execução dos contratos se dê em conformidade com as normas legais e regulamentares aplicáveis a cada atividade contratada.

Art. 5.º O Programa de Integridade somente será considerado válido quando ensejar o comprometimento da alta administração com a respectiva execução, monitoramento, avaliação e atualização e deverá:

- I – prever mecanismos de prevenção, detecção, punição e remediação de fraudes e atos de corrupção; e
- II – ser compatível com a natureza, o porte, e a complexidade das atividades desempenhadas pela pessoa jurídica contratada.

Parágrafo único. O Programa que seja meramente formal e que se mostre ineficaz para mitigar o risco de ocorrência de atos lesivos, previstos no art. 5.º da Lei Federal n. 12.846, de 1.º de agosto de 2013, não será considerado para fins de cumprimento desta Lei.

CAPÍTULO III **DAS REGRAS DE APLICAÇÃO**

Art. 6.º A exigência de implementação de Programa de Integridade será aplicada às pessoas jurídicas contratadas pela Administração Pública em decorrência da celebração, aditamento ou alteração contratual, nos seguintes casos:

- I – contratos de obras, de serviços de engenharia, e de gestão com a administração pública firmados **a partir de 1.º de janeiro de 2026**, desde que possuam o valor global da contratação igual ou superior a cem vezes o disposto no Inciso I do art. 75 da Lei 14.133/2021;

II - contratos de obras, de serviços de engenharia, e de gestão com a administração pública firmados **a partir de 1.º de janeiro de 2027**, desde que o valor global da contratação seja igual ou superior a cinquenta vezes o disposto no Inciso I do art. 75 da Lei 14.133/2021;

III - contratos administrativos em geral, não previstos nos incisos I e II, firmados **a partir de 1.º de janeiro de 2026**, desde que o valor global da contratação seja igual ou superior a duzentas vezes o disposto no Inciso II do art. 75 da Lei 14.133/2021;

IV – contratações, revisões ou aditivos relativos a contratos de concessão de serviços públicos municipais e a contratos de parceria público-privada.

CAPÍTULO IV

DA AVALIAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE

Art. 7.º Compete a Controladoria-Geral do Município (CGM) a avaliação da pessoa jurídica contratada quanto à implantação do Programa de Integridade.

Parágrafo Único. Na hipótese prevista no inciso III do art. 6.º desta Lei, a CGM poderá transferir, por ato próprio, a competência quanto à realização da avaliação às unidades de controle interno do órgão ou entidade contratante.

Art. 8.º Para os fins de fiscalização e avaliação do Programa de Integridade, caberá ao órgão avaliador:

I – emitir certificado de regularidade do Programa de Integridade, caso atingida a pontuação mínima estabelecida em regulamento;

II – identificar a necessidade de adequações no Programa de Integridade, hipótese em que a contratada será notificada para promover adequações, a critério do órgão avaliador, em até 60 (sessenta) dias; e

III – proferir despacho final, quando verificada a desconformidade do Programa de Integridade.

Art. 9.º O Programa de Integridade será analisado pelo órgão avaliador, quanto à sua existência, aplicação e efetividade, de acordo com os seguintes aspectos:



- I – comprometimento da alta administração;
- II – instância responsável pelo Programa de Integridade;
- III – análise de perfil e riscos;
- IV – estrutura das regras e instrumentos de integridade; e
- V – periodicidade de monitoramento.

§ 1.º A atividade de monitoramento e avaliação do Programa de Integridade observará os limites desta Lei e não podem implicar interferência na gestão das pessoas jurídicas contratadas, nem nas competências dos órgãos gestores dos contratos.

§ 2.º Para que o Programa de Integridade seja avaliado, a pessoa jurídica deve apresentar relatório de perfil e relatório de conformidade do Programa, nos moldes regulados por Portaria emitida pelo Controlador-Geral do Município.

Art. 10. O certificado de regularidade do Programa de Integridade é dotado de fé pública, sendo emitido pelo órgão avaliador, observado o disposto no art. 8.º.

§ 1.º Os procedimentos para a avaliação do Programa de Integridade, bem como os critérios para a obtenção e o prazo de validade do respectivo certificado, serão definidos em regulamento próprio.

§ 2.º Durante o período de validade do certificado, a CGM, agindo de ofício, poderá requerer a apresentação dos relatórios de perfil e de conformidade atualizados, com intuito de proceder à reavaliação do Programa de Integridade.

Art. 11. A pessoa jurídica que já tenha implementado o Programa de Integridade deve apresentar ao órgão ou entidade contratante, no momento da formalização da relação contratual, declaração de existência do referido Programa nos termos desta Lei, o qual deverá ser encaminhado ao órgão avaliador para análise.



CAPÍTULO V
DA RESPONSABILIDADE SOCIAL, ECONÔMICA E AMBIENTAL DOS FORNECEDORES DE
BENS OU SERVIÇOS

Art. 12. A Administração poderá dispor, em seus editais, cláusula que estabeleça a obrigatoriedade de contratação, por parte dos fornecedores e concessionárias do serviço público, de um percentual mínimo de pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica e/ou climática.

§ 1.º O edital deverá indicar os tipos de cadastros e as respectivas fontes de informação aptas a comprovar a condição de vulnerabilidade das pessoas a serem contratadas.

§ 2.º Deverão ser previstos, no edital e no instrumento contratual, os mecanismos de comprovação do cumprimento da obrigação, tais como a apresentação periódica de relatórios, listas nominais com identificação dos contratados e sua respectiva vinculação ao critério de vulnerabilidade, além de documentos comprobatórios emitidos pelos órgãos ou entidades gestoras dos cadastros informados.

§ 3.º A fiscalização do cumprimento da cláusula caberá ao gestor do contrato, com o apoio dos órgãos de controle interno e das áreas técnicas competentes, podendo ser exigida, inclusive, a adoção de medidas corretivas em caso de descumprimento.

Art. 13. A Administração poderá incluir nos editais de licitação, cláusula que atribua aos fornecedores e às concessionárias de serviços públicos a observância de critérios de responsabilidade socioambiental, dentre os quais poderão constar:

I – a contratação de percentual mínimo de bens ou serviços fornecidos por startups atuantes nos setores da bioeconomia e/ou socioeconomia;

II – a adoção de práticas de compras e contratações sustentáveis;

III – a preservação e recuperação de ecossistemas urbanos;

IV – a redução das emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE);

V – o uso sustentável e racional dos recursos naturais;

VI – o plantio de árvores em áreas urbanas ou de relevante interesse ambiental;

VII – a obtenção de certificações voltadas à sustentabilidade em edificações.



CAPÍTULO VI

DAS SANÇÕES E CONSEQUÊNCIAS PELO DESCUMPRIMENTO

Art. 14. O descumprimento das obrigações e prazos previstos nesta Lei ensejará aplicação de multa sobre o valor global atualizado do contrato, nas seguintes hipóteses:

I – não apresentação do Programa de Integridade, sendo fixada em dois décimos por cento por dia de atraso, contado a partir do 1.º dia útil após decurso do prazo estabelecido no art. 20 desta Lei, e limitada ao valor máximo de vinte por cento; e

II – não atingimento da pontuação mínima estabelecida em regulamento, sendo fixada em um décimo por cento por dia, contado a partir do 1.º dia útil após a ciência, pelo representante legal da contratada, da decisão administrativa, garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório, que declarar a desconformidade do Programa de Integridade, e limitada ao valor máximo de dez por cento.

§ 1.º O cômputo da multa será suspenso entre o período da entrega do Programa de Integridade até à sua avaliação, retomando-se a contagem após a ciência da decisão administrativa que declarar a desconformidade do Programa.

§ 2.º O cumprimento extemporâneo da exigência da implantação ou adequação não implica indébito da multa aplicada.

§ 3.º O pagamento da multa deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado da decisão administrativa que a fixar e os valores dela decorrentes serão revertidos aos programas finalísticos existentes no âmbito da CGM.

§ 4.º A autoridade máxima do órgão ou entidade poderá autorizar o parcelamento da multa ou descontar o referido valor da garantia do respectivo contrato administrativo ou de gestão.

§ 5.º Na hipótese da efetivação do desconto previsto no § 4.º, se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, o contratado responderá pela diferença mediante a retenção de créditos que possua frente à contratante.



§ 6.º Nos termos da Lei n. 2.954, de 16 de setembro de 2022, fica a Comissão Permanente de Ética e Disciplina nas Licitações e Contratos (CED/LC) responsável pela análise dos descumprimentos identificados pelo órgão avaliador.

Art. 15. O inadimplemento da multa instituída nesta Lei ensejará o encaminhamento do débito para inscrição em dívida ativa, sem prejuízo de cobranças judiciais ou extrajudiciais.

Art. 16. A aplicação de multa nas hipóteses previstas nesta Lei afasta a aplicação, pelos mesmos fatos, da penalidade de multa prevista na Lei Federal n. 14.133/ 2021.

Art. 17. A não apresentação do Programa de Integridade após o esgotamento do prazo disposto no art. 20 desta Lei, ou a apresentação de Programa cuja pontuação não atinja cinquenta por cento da nota mínima prevista em regulamento, respeitado o disposto no art. 8.º, II, são hipóteses de rescisão do contrato administrativo ou de gestão pela autoridade máxima do órgão ou entidade gestora.

Parágrafo único. A decisão administrativa que determinar a rescisão ou manutenção do contrato deverá considerar, cumulativamente, os seguintes aspectos:

- I – impactos econômicos e financeiros decorrentes da rescisão do contrato;
- II – riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes da rescisão do contrato;
- III – custo da deterioração ou da perda das parcelas executadas;
- IV – despesa necessária à preservação das instalações e dos serviços já executados;
- V – despesa inerente à desmobilização e ao posterior retorno às atividades;
- VI - custo total e estágio de execução física e financeira dos contratos, das obras ou das parcelas envolvidas;
- VII – empregos diretos e indiretos perdidos em razão da rescisão do contrato; e
- VIII – custo para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato.

Art. 18. O não cumprimento da obrigação de implantar o Programa de Integridade, seu cumprimento parcial ou meramente formal poderá implicar, cumulativamente, nos termos da legislação aplicável:



I – impossibilidade de aditamento contratual;
II – rescisão unilateral do contrato por parte da contratante; e
III – impossibilidade de licitar e contratar com a Administração Pública Municipal, até a efetiva comprovação de implementação do Programa de Integridade, sem prejuízo do pagamento da multa aplicada.

§ 1.º A aplicação das respectivas sanções depende de processo administrativo de apuração de responsabilidade pelo descumprimento de cláusula contratual, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

§ 2.º Na hipótese de pessoa jurídica celebrar contrato com o Poder Público na pendência de decisão final relativa à sanção de impedimento, responsabilizar-se-á por perdas e danos em favor do Município, sem prejuízo da rescisão contratual.

Art. 19. A responsabilidade da pessoa jurídica subsistirá mesmo nas hipóteses de alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária.

Parágrafo único. A sucessora se responsabilizará pelo cumprimento desta Lei, bem como pelas sanções aplicadas em razão da sua não observância.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. O Programa de Integridade a que se refere esta Lei deverá ser implantado pelas pessoas jurídicas contratadas no prazo de até cento e oitenta dias, contados da assinatura do contrato ou do aditamento contratual.

Parágrafo único. O decurso do prazo previsto no **caput** ensejará a instauração de processo administrativo para apuração da infração.



Art. 21. Os órgãos e entidades da administração pública farão constar nos editais dos certames licitatórios, e nos instrumentos contratuais, bem como dos aditivos aos contratos já em execução, celebrados na vigência desta Lei, observando-se o previsto no art. 6.º, a obrigatoriedade de observância do disposto na presente Lei.

Art. 22. As pessoas jurídicas contratadas pela Administração Pública nos termos desta Lei ficam obrigadas a disponibilizar em seu sítio eletrônico na internet o teor do contrato administrativo ou de gestão, o organograma da empresa, contendo o nome completo de toda a diretoria administrativa, financeira e operacional, bem como a composição do seu quadro societário, de forma a dar transparência sobre todos os envolvidos na execução do contrato ou que dele se beneficiem financeiramente com a prestação do serviço ou fornecimento de produto para a administração pública.

Parágrafo único. O organograma de que trata o **caput** deverá indicar com clareza as pessoas responsáveis pela gestão e monitoramento do Programa de Integridade.

Art. 23. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Manaus, quarta-feira, 21 de dezembro de 2022

Em que pese a meritória iniciativa do nobre parlamentar, nos termos em que se apresenta, tem-se que o Projeto de Lei sob análise contém a eiva da inconstitucionalidade no que se refere aos artigos 4.º, 7.º e 9.º, uma vez que, ao instituir a referida campanha, acaba impondo obrigações explícitas ao Poder Executivo, como a **determinação de que as ações de controle e prevenção da tuberculose, no município de Manaus, devem ser geridas pela Secretaria Municipal de Saúde (Semsu), as unidades de atendimento da rede pública de saúde devem priorizar o atendimento ambulatorial e a internação necessária às pessoas acometidas de tuberculose e suas comorbidades, complicações e sequelas e que as ações devem receber, anualmente, dotação orçamentária de cinco centésimos por cento dos recursos destinados ao Fundo Manaus Solidária**, incorrendo em vício formal subjetivo, por violar os artigos 59, incisos III e IV, e 80, inciso VIII, da LOMAM, a saber:

Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.

Art. 80. É da competência do Prefeito:

(...)

VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

Acerca desse fundamento, ressalta-se que a alteração do artigo 59, inciso IV, da LOMAM, promovida pela Emenda à LOMAM nº 101, de 21 de dezembro de 2020, não tem o condão de autorizar que a Câmara de Vereadores crie uma atribuição ao Poder Executivo, por se tratar de matéria relacionada à organização e ao funcionamento da Administração municipal, de modo que pela presente iniciativa observa-se que o Legislativo interfere em área de atuação que não lhe é afeta, em clara afronta ao **Princípio da Independência dos Poderes** (art. 2º da CF/88) e ao **Princípio da Reserva de Iniciativa** estampado no art. 33, § 1º, II, "e", da Constituição do Estado do Amazonas, no art. 59, inciso IV da LOMAM, bem como no art. 61, §1º, inciso II, alínea "e", da CF/88.

Nesse sentido, pacífico é o entendimento dos Tribunais Pátrios em sede de julgamento em ação direta de inconstitucionalidade:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE MEDIDAS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA EM RELAÇÃO AO CONTROLE POTENCIAL DE DISSEMINAÇÃO OU CRESCIMENTO DE DENGUE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO. INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. MATÉRIA TÍPICAMENTE ADMINISTRATIVA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70010308344, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alfredo Guilherme Englert, Julgado em: 21-03-2005)

EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 2.681/2019. Dispõe sobre a criação do selo "empresa amiga de Rondônia". Vício de iniciativa. Criação de atribuição para o Poder Executivo Municipal. Competência privativa do prefeito. Reserva de administração. Ingerência do Poder Legislativo. Ofensa à separação dos poderes. Inconstitucionalidade formal. 1. **É inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que crie a obrigação e responsabilidade para órgão do Poder Executivo Municipal, por se tratar de matéria relacionada à organização e ao funcionamento da Administração do Poder Executivo**, em clara afronta ao art. 39, §1º, inc. II, al. d, da Constituição do Estado de Rondônia e art. 65, §1º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho, bem como o art. 22, XI, da CF/88. 2. Declarada a inconstitucionalidade da lei com efeitos *ex tunc*. (DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0802594-67.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Presidência, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 08/02/2021).

Destaca-se, ainda, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema:

EMENTA: Agravo regimental no recurso extraordinário. Competência do relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível. Lei municipal de iniciativa parlamentar. Introdução de matéria no conteúdo programático das escolas das redes municipal e privada de ensino. Criação de atribuição. Professor. Curso de formação. Regime do servidor. Aumento de despesa. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Prerrogativa do chefe do Poder Executivo. Precedentes. 1. É competente o relator (arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para negar seguimento "ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". 2. **Ofende a Constituição Federal a lei de iniciativa parlamentar que cria atribuições para órgãos públicos e que trata do provimento de cargos e do regime jurídico dos servidores públicos, uma vez que, no caso, cabe ao chefe do Poder Executivo, privativamente, a deflagração do processo legislativo.** 3. É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de padecer de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que, ao tratar de tema relativo a servidores públicos, acarreta aumento de despesa para o Poder Executivo. 4. Agravo regimental não provido. (Órgão julgador: Primeira Turma; Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI; Julgamento: 06/08/2013; Publicação: 20/09/2013)".

Ante o exposto, decido pelo **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei supramencionado, especificamente, aos artigos 4.º, 7.º e 9.º face às justificativas expostas, nos termos do art. 65, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Manaus – LOMAM.

Atenciosamente,

Manaus, 21 de dezembro de 2022.

DAVID ANTÔNIO ALVES PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus

DECRETO Nº 5.436, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022

INSTITUI a Política de Governança Pública e *Compliance* no âmbito do Poder Executivo Municipal, e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso da competência que lhe confere o art. 128, inc. I, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 9.203, de 22 de novembro de 2017, que dispõe sobre a política de governança da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional;

CONSIDERANDO a manifestação nº 047/2022-ASTEC/CGM oriunda da Assessoria Técnica da Contraladoria Geral do Município, acolhido pelo Controlador-Geral do Município;

CONSIDERANDO os princípios que regem a Administração Pública, notadamente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;



Manaus, quarta-feira, 21 de dezembro de 2022

CONSIDERANDO a necessidade da promoção de políticas voltadas para avaliar, direcionar e monitorar a gestão, com vistas à condução e geração de resultados;

CONSIDERANDO a necessidade da implementação de ações destinadas à governança pública e *compliance* no âmbito do Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 646/2022-GAB/CGM e o que consta nos autos do Processo nº 2022.22000.22002.0.014929 (Sigid) (Volume 1),

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Política de Governança Pública e *Compliance* no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º Para os efeitos da instituição desta política considera-se:

I – governança pública: conjunto de mecanismos de liderança, estratégia e controle voltadas para avaliar, direcionar e monitorar a gestão, com vistas à condução e geração de resultados nas políticas públicas e à prestação de serviços de interesse da sociedade;

II – *compliance* público: alinhamento e adesão a valores, princípios e normas para sustentar e priorizar o interesse público em relação ao interesse privado no setor público;

III – valor público: produtos e resultados gerados, preservados ou entregues pelo órgão ou entidade do Poder Executivo Municipal que representem respostas efetivas e úteis às necessidades ou às demandas de interesse público e modifiquem aspectos do conjunto da sociedade ou de grupos específicos reconhecidos como destinatários legítimos de bens e serviços públicos;

IV – alta administração: ocupantes de cargos de natureza política – CNP, Secretários, Subsecretários e cargos a estes equivalentes na Administração Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Municipal;

V – gestão de riscos: processo de natureza permanente, estabelecido, direcionado e monitorado pela alta administração, que contempla as atividades de identificar, avaliar e gerenciar potenciais eventos que possam afetar o órgão ou a entidade do Poder Executivo Municipal, destinado a fornecer segurança razoável quanto à realização de seus objetivos; e

VI – evidência: elemento estrutural para a realização de auditoria da Governança e gestão sendo definida como uma informação que comunica e pactua por meio dos atributos de avaliação e comparação.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 3º São princípios da Governança Pública:

I – capacidade de resposta;

II – integridade;

III – confiabilidade;

IV – melhoria regulatória;

V – transparência; e

VI – prestação de contas e responsabilidade.

Art. 4º São diretrizes da Governança pública:

I – direcionar ações para a busca de resultados para a sociedade, encontrando soluções tempestivas e inovadoras para lidar com a limitação de recursos e com as mudanças de prioridades;

II – promover a desburocratização, a racionalização administrativa, a modernização da gestão pública e a integração dos serviços públicos, especialmente aqueles prestados por meio eletrônico;

III – monitorar o desempenho e avaliar a concepção, a implementação e os resultados das políticas públicas e das ações prioritárias para assegurar que as diretrizes estratégicas sejam observadas;

IV – promover a integração entre os diferentes níveis e esferas do setor público, com vistas a gerar, preservar e entregar valor público;

V – incorporar padrões elevados de conduta pela alta administração para orientar o comportamento dos agentes públicos, em consonância com as funções e as competências dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal;

VI – implementar controles internos fundamentados na gestão de risco, que privilegiará ações estratégicas de prevenção e correção antes de processos sancionadores;

VII – avaliar as propostas de criação, expansão ou aperfeiçoamento de políticas públicas e aferir seus custos e benefícios;

VIII – avaliar a conformidade da execução das políticas públicas com as diretrizes de planejamento estratégico;

IX – manter processo decisório orientado pelas evidências, pela conformidade legal, pela qualidade regulatória, pela desburocratização e pelo apoio à participação da sociedade;

X – editar e revisar atos normativos, pautando-se pelas boas práticas regulatórias e pela legitimidade, estabilidade e coerência do ordenamento jurídico e realizando consultas públicas sempre que conveniente;

XI – promover a participação social por meio de comunicação aberta, voluntária e transparente das atividades e dos resultados do órgão ou entidade do Poder Executivo Municipal, de maneira a fortalecer e garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão; e

XII – promover a tomada de decisão levando em consideração a avaliação dos ambientes interno e externo do órgão ou entidade do Poder Executivo Municipal e dos diferentes interesses da sociedade.

CAPÍTULO III DOS MECANISMOS DE GOVERNANÇA PÚBLICA

Art. 5º São mecanismos para o exercício da Governança pública:

I – liderança: conjunto de práticas de natureza humana ou comportamental, tais como integridade, competência, responsabilidade e motivação, exercido nos principais cargos de órgãos ou entidades do Poder Executivo Municipal, para assegurar a existência das condições mínimas para o exercício da boa Governança;

II – estratégia: definição de diretrizes, objetivos, planos e ações, além de critérios de priorização e alinhamento entre os órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal e as partes interessadas, de maneira que os serviços e produtos de responsabilidade do órgão ou entidade do Poder Executivo Municipal alcancem o resultado pretendido; e

III – controle: processos estruturados para mitigar os possíveis riscos com vistas ao alcance dos objetivos institucionais e para garantir a execução ordenada, ética, econômica, eficiente e eficaz das atividades do órgão ou entidade do Poder Executivo Municipal, com preservação da legalidade e da economicidade no dispêndio de recursos públicos.



Manaus, quarta-feira, 21 de dezembro de 2022

Art. 6º Compete à alta administração implementar e manter mecanismos, instâncias e práticas de Governança compreendendo, no mínimo:

I – formas de acompanhamento de resultados, inclusive por meio do Índice Integrado de Governança e Gestão Pública – IGG;

II – soluções para melhoria do desempenho do órgão ou entidade do Poder Executivo Municipal;

III – mecanismos institucionais para mapeamento de processos;

IV – instrumentos de promoção do processo decisório com base em evidências; e

V – elaboração e implementação do planejamento estratégico do órgão ou entidade do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO IV DA GOVERNANÇA PÚBLICA

Seção I

Art. 7º Compete aos órgãos e às entidades integrantes do Poder Executivo Municipal:

I – executar a Política de Governança Pública e *Compliance*, de maneira a incorporar os princípios e as diretrizes, e as recomendações oriundas de manuais, guias e resoluções do Comitê de Governança Pública – CGov; e

II – encaminhar ao CGov propostas relacionadas às competências previstas no art. 10 deste Decreto, com a justificativa da proposição e a minuta da resolução pertinente, se for o caso.

Seção II Do Conselho de Governança Pública – CGov

Art. 8º Fica instituído o Comitê de Governança Pública – CGov, com a finalidade de acompanhar a condução da Política de Governança da Administração Pública municipal.

Art. 9º O Comitê de Governança Pública – CGov, é composto pelos seguintes membros:

I – Secretário Chefe da Casa Civil;

II – Controlador – Geral do Município;

III – Secretário Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação;

IV – Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão; e

V – Presidente do Conselho Municipal de Gestão Estratégica – CMGE;

§ 1º Cada membro titular deve indicar seu substituto para suas ausências e impedimentos.

§ 2º O CGov se reunirá, em caráter ordinário, trimestralmente e, em caráter extraordinário, sempre que necessário.

§ 3º Na primeira reunião do CGov será definido seu coordenador.

§ 4º O CGov deve deliberar em reunião, mediante convocação de seu coordenador.

§ 5º A critério do CGov, representantes de outros órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal e de outras entidades, podem ser convocados a participar das reuniões de trabalho do Conselho, sem direito a voto.

Art. 10. Compete ao CGov:

I – propor medidas, mecanismos e práticas organizacionais para o atendimento aos princípios e às diretrizes de Governança pública estabelecidos;

II – aprovar manuais e guias com medidas, mecanismos e práticas organizacionais que contribuam para a implementação dos princípios e das diretrizes de Governança pública estabelecidos;

III – aprovar recomendações aos colegiados temáticos para garantir a coerência e aprimorar a coordenação de programas e da Política de Governança Pública e *Compliance*;

IV – incentivar e monitorar a aplicação das melhores práticas de Governança no âmbito do Poder Executivo Municipal;

V – expedir resoluções necessárias ao exercício de suas competências; e

VI – acompanhar o cumprimento da Política de Governança Pública e *Compliance* estabelecida.

Art. 11. O CGov poderá constituir grupos de trabalho específicos para subsidiá-lo no cumprimento de suas competências.

§ 1º Representantes de órgãos e entidades públicas e privadas podem ser convidados a participar dos grupos de trabalho constituídos pelo CGov.

§ 2º O CGov deve definir, no ato de criação do grupo de trabalho, seus objetivos específicos, sua composição e o prazo para conclusão de seus trabalhos.

Art. 12. O CGov será secretariado por servidor designado pelo Controlador-Geral do Município, ao qual compete:

I – receber, instruir e encaminhar aos membros do CGov as propostas destinadas ao Conselho;

II – encaminhar a pauta, a documentação, os materiais de discussão e os registros das reuniões aos membros do CGov;

III – comunicar aos membros do CGov data, hora e local das reuniões ordinárias e extraordinárias, que podem ser presenciais ou realizadas por meio eletrônico; e

IV – disponibilizar as atas, relatórios e resoluções do CGov em sítio eletrônico da Prefeitura ou, quando o seu conteúdo for classificado como confidencial, encaminhá-las aos membros.

Seção III Dos Comitês Internos de Governança Pública

Art. 13. Grupos Setoriais de Governança Pública (GSG) serão instituídos, gradativamente, por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme recomendação do Comitê de Governança Pública (CGov).

Parágrafo único. O objetivo dos Grupos Setoriais de Governança Pública é garantir o desenvolvimento e a apropriação das melhores práticas de Governança de forma contínua e progressiva, nos termos estabelecidos pelo CGov.

Art. 14. São competências dos Grupos Setoriais de Governança Pública:

I – implementar e manter processos e mecanismos adequados à incorporação dos princípios e das diretrizes da Governança previstos nesta política;

II – incentivar e promover iniciativas voltadas à adoção de instrumentos para o aprimoramento do processo decisório;

III – acompanhar e promover a implementação de medidas, mecanismos e práticas organizacionais de Governança pública e *Compliance* definidos pelo CGov;



Manaus, quarta-feira, 21 de dezembro de 2022

IV – apoiar e incentivar políticas transversais de governo; e

V – promover a implantação de metodologia de Gestão de Riscos.

Art. 15. Os Grupos Setoriais de Governança Pública *devem divulgar suas atas, relatórios e resoluções em sítio eletrônico do órgão ou entidade do Poder Executivo Municipal ou, quando o seu conteúdo for classificado como confidencial, encaminhá-las aos membros.*

CAPÍTULO V DO SISTEMA DE GESTÃO DE RISCOS

Art. 16. Cabe à alta administração instituir, manter, monitorar e aprimorar sistema de gestão de riscos e controles internos com vistas à identificação, à avaliação, ao tratamento, ao monitoramento e à análise crítica de riscos que possam impactar a implementação da estratégia e a consecução dos objetivos do órgão ou entidade do Poder Executivo Municipal no cumprimento da sua missão institucional, observados os seguintes princípios:

I – implementação e aplicação de forma sistemática, estruturada, oportuna e documentada, subordinada ao interesse público;

II – integração da gestão de riscos ao processo de planejamento estratégico e aos seus desdobramentos, às atividades, aos processos de trabalho e aos projetos em todos os níveis do órgão ou entidade do Poder Executivo Municipal, relevantes para a execução da estratégia e o alcance dos objetivos institucionais;

III – estabelecimento de controles internos proporcionais aos riscos, de maneira a considerar suas causas, fontes, consequências e impactos, observada a relação custo-benefício; e

IV – utilização dos resultados da gestão de riscos para apoio à melhoria contínua do desempenho e dos processos de gerenciamento de risco, controle e governança.

CAPÍTULO VI DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

Art. 17. Os órgãos e entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo Municipal estão autorizados, observadas as restrições legais de acesso à informação, conceder acesso a suas bases de dados e informações para utilização no trabalho do Comitê de Governança Pública - CGov.

CAPÍTULO VII DO COMPLIANCE PÚBLICO

Art. 18. Os órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal devem atuar alinhados aos padrões de *compliance* e probidade na gestão pública, estruturando controles internos baseados na gestão de riscos e garantindo a prestação de serviços públicos de qualidade.

Art. 19. O CGov deve auxiliar os órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal no aperfeiçoamento de políticas e procedimentos de prevenção à corrupção e promoção da integridade, podendo:

I – recomendar a capacitação dos servidores municipais em temas afetos à ética e integridade;

II – propor inovações em gestão pública e cultura organizacional para o planejamento, execução e monitoramento de atividades e para a definição de escopo, natureza, período e extensão dos procedimentos de prevenção à corrupção e promoção da integridade;

III – promover o reconhecimento público de pessoas que tenham se destacado em iniciativas relacionadas a ética e boas práticas de gestão;

IV – fomentar a realização de estudos e pesquisas de prevenção à corrupção, promoção da integridade e conduta ética; e

V – articular-se com órgãos, entidades e organismos nacionais e internacionais que atuem no campo da prevenção à corrupção e promoção da integridade.

Art. 20. Os órgãos e as entidades do Poder Executivo Municipal devem instituir programa de integridade com o objetivo de adotar medidas destinadas à prevenção, à detecção e à punição de fraudes e atos de corrupção, estruturado nos seguintes eixos:

I – comprometimento e apoio permanente da alta administração;

II – definição de unidade responsável pela implementação e acompanhamento do programa no órgão ou entidade do Poder Executivo Municipal, sem prejuízo das demais atividades nela exercidas;

III – identificação, análise, avaliação e tratamento de riscos de integridade sob orientação da Controladoria-Geral do Município;

IV – promoção de treinamentos e eventos que disseminem, incentivem e reconheçam boas práticas na gestão pública; e

V – monitoramento contínuo do programa de integridade.

Parágrafo único. A instituição de programas de integridade, de que trata o caput deste artigo, deve ser realizada sob coordenação da Controladoria-Geral do Município.

Art. 21. O poder Executivo Municipal regulamentará em ato próprio, os procedimentos necessários à estruturação, execução e monitoramento de programas de integridade de seus órgãos e entidades.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. O CGov poderá editar atos complementares e estabelecer procedimentos para conformação, execução e monitoramento de processos de Governança pública e *Compliance*, observado o disposto na política instituída por este Decreto.

Art. 23. Para implementação da Política de Governança Pública e *Compliance*, o CGov pode buscar apoio, nos termos da lei, por intermédio de convênios ou outros instrumentos com órgãos e entidades, públicas ou privadas, em âmbito federal ou estadual, notadamente com Instituições de Pesquisa, Tribunais de Contas da União, do Estado e outros.

Art. 24. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 21 de dezembro de 2022.

DAVID ANTÔNIO ABREU PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus

RAFAEL LINS BERTAZZO
Secretário Municipal Chefe da Casa Civil

ARNALDO GOMES FLORES
Controlador-Geral do Município



Manaus, quarta-feira, 21 de dezembro de 2022

DECRETO Nº 5.437, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022

INSTITUI o Sistema de Integridade Pública do Poder Executivo Municipal – SIPEM, e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso da competência que lhe confere o art. 128, inc. I, da Lei Orgânica do Município de Manaus;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 9.203, de 22 de novembro de 2017, que dispõe sobre a política de governança da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional;

CONSIDERANDO a manifestação nº 054/2022-ASTEC/CGM oriunda da Assessoria Técnica da Controladoria Geral do Município, acolhido pelo Controlador-Geral do Município;

CONSIDERANDO os princípios que regem a Administração Pública, notadamente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer padrões para as práticas e medidas de integridade no âmbito do Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO a implementação de ações destinadas ao fomento da integridade pública no âmbito do Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 645/2022-GAB/CGM e o que consta nos autos do Processo nº 2022.22000.22002.0.014951 (Sigid) (Volume 1),

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, nos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, o Sistema de Integridade Pública do Poder Executivo Municipal – SIPEM.

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I – programa de integridade e *compliance*: o conjunto de mecanismos e procedimentos internos de prevenção, detecção e remediação de práticas de corrupção, fraudes, subornos, irregularidades e desvios éticos de conduta;

II – risco: possibilidade de ocorrência de evento de corrupção, fraude, irregularidade ou desvio ético ou de conduta que venha a impactar o cumprimento dos objetivos institucionais;

III – plano de integridade: documento oficial que contempla os principais riscos de integridade do órgão ou entidade do Poder Executivo Municipal, as medidas e preceitos de tratamento dos riscos identificados e a forma de implementação e monitoramento do Programa de Integridade e *Compliance*;

IV – funções de integridade: funções constantes dos sistemas de ouvidoria, controle interno, gestão da ética e transparência.

Art. 3º São objetivos do SIPEM:

I – coordenar e articular as atividades relativas à integridade; e

II – estabelecer padrões para as práticas e medidas de integridade.

Art. 4º Compõem o SIPEM:

I – órgão central: a Controladoria-Geral do Município; e

II – unidades setoriais: as unidades nos órgãos e nas entidades do Poder Executivo Municipal responsáveis pela gestão da integridade.

§1º As atividades das unidades setoriais do SIPEM ficarão sujeitas à orientação normativa e à supervisão técnica do órgão central,

sem prejuízo da subordinação administrativa regular ao órgão ou entidade do Poder Executivo Municipal a que pertençam.

§2º Os órgãos e as entidades do Poder Executivo Municipal deverão indicar ao órgão central, dentro de sua estrutura regimental disponível, a unidade que atuará como responsável setorial pelas atividades do SIPEM.

§3º Na hipótese de alteração de unidade setorial responsável, os órgãos e as entidades do Poder Executivo Municipal deverão notificar o órgão central.

Art. 5º Compete ao órgão central do SIPEM:

I – estabelecer as normas e os procedimentos para o exercício das competências das unidades integrantes do SIPEM e as atribuições dos dirigentes para a gestão dos programas de integridade;

II – orientar as atividades relativas à gestão dos riscos para a integridade;

III – exercer a supervisão técnica das atividades relacionadas aos programas de integridade geridos pelas unidades setoriais, sem prejuízo da subordinação administrativa dessas unidades ao órgão ou à entidade do Poder Executivo Municipal a que estiverem vinculadas;

IV – coordenar as atividades que exijam ações conjuntas das unidades integrantes do SIPEM;

V – monitorar e avaliar a atuação das unidades setoriais;

VI – realizar ações de comunicação e capacitação relacionadas à integridade; e

VII – dar ciência aos órgãos ou às entidades do Poder Executivo Municipal de fatos ou situações que possam comprometer o seu programa de integridade, além de recomendar a adoção das medidas de remediação necessárias.

Art. 6º Compete às unidades setoriais do SIPEM:

I – assessorar a autoridade máxima do órgão ou da entidade nos assuntos relacionados ao programa de integridade;

II – articular-se com as demais unidades do órgão ou da entidade que desempenhem funções de integridade para a obtenção de informações necessárias ao monitoramento do programa de integridade;

III – coordenar a estruturação, a execução e o monitoramento de seus programas de integridade;

IV – promover a orientação e o treinamento, no âmbito do órgão ou da entidade do Poder Executivo Municipal, em assuntos relativos ao programa de integridade;

V – elaborar e revisar, periodicamente, o plano de integridade;

VI – coordenar a gestão dos riscos para a integridade;

VII – monitorar e avaliar, no âmbito do órgão ou da entidade do Poder Executivo Municipal, a implementação das medidas estabelecidas no plano de integridade;

VIII – propor ações e medidas, no âmbito do órgão ou da entidade do Poder Executivo Municipal, a partir das informações e dos dados relacionados à gestão do programa de integridade;

IX – avaliar as ações e as medidas relativas ao programa de integridade sugeridas pelas demais unidades do órgão ou entidade do Poder Executivo Municipal;

X – reportar à autoridade máxima do órgão ou da entidade do Poder Executivo Municipal o andamento do programa de integridade;

XI – participar de atividades que exijam a execução de ações conjuntas das unidades integrantes do SIPEM, com vistas ao aprimoramento do exercício das atividades comuns;



Manaus, quarta-feira, 21 de dezembro de 2022

XII – reportar ao órgão central as situações que comprometam o programa de integridade e adotar as medidas necessárias para sua remediação; e

XIII – executar outras atividades dos programas de integridade.

Art. 7º O SIPEM atuará de forma complementar e integrada aos demais sistemas estruturadores existentes, principalmente aqueles que coordenam as atividades de instâncias que prestam apoio ao sistema de integridade a que se refere o inc. IV, art. 2º deste Decreto, de forma a evitar a sobreposição de esforços, racionalizar os custos e melhorar o desempenho e a qualidade dos resultados.

Art. 8º Os responsáveis pelas atividades das unidades setoriais deverão ter vínculo com a administração pública municipal.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 21 de dezembro de 2022.

DAVID ANTÔNIO ALVES PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus

RAFAEL LINS BERTAZZO
Secretário Municipal Chefe da Casa Civil

ARNALDO GOMES FLORES
Controlador-Geral do Município

DECRETO Nº 5.438, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022

INSTITUI o Programa de Integridade e *Compliance* da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Poder Executivo no município de Manaus, e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso da competência que lhe confere o art. 128, inc. I, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 9.203, de 22 de novembro de 2017, que dispõe sobre a política de governança da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional;

CONSIDERANDO a manifestação nº 049/2022-ASTEC/CGM oriunda da Assessoria Técnica da Controladoria Geral do Município, acolhido pelo Controlador-Geral do Município;

CONSIDERANDO os princípios que regem a Administração Pública, notadamente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO o fomento a consciência e a cultura de controles internos na busca contínua da conformidade de seus atos, da observância e cumprimento das normas e da transparência das políticas públicas e de seus resultados;

CONSIDERANDO a necessidade de criar e aprimorar a gestão de riscos e os controles da Administração Pública do Município de Manaus;

CONSIDERANDO a implementação de ações destinadas ao fomento da integridade e compliance no âmbito do Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 644/2022-GAB/CGM e o que consta nos autos do Processo nº 2022.22000.22002.0.014959 (Siged) (Volume 1),

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Institui o Programa de Integridade e *Compliance* da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Poder Executivo no município de Manaus

Parágrafo único. O Programa de Integridade e *Compliance* será implementado de acordo com o perfil do órgão ou entidade do Poder Executivo Municipal, e as medidas protetivas nele estabelecidas serão empregadas de acordo com os riscos que lhe são inerentes.

CAPÍTULO II DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE E *COMPLIANCE* MUNICIPAL

Seção I Dos Pilares

Art. 2º São pilares do Programa de Integridade e *Compliance* do município de Manaus:

I – suporte da alta administração;

II – avaliação de riscos;

III – código de ética e conduta;

IV – controles internos;

V – transparência e controle social;

VI – treinamento e comunicação;

VII – canal de denúncias;

VIII – *due diligence*, como política de relacionamento com terceiros; e

IX – auditoria e monitoramento.

Seção II Dos Objetivos

Art. 3º O Programa de Integridade e *Compliance* da Administração Pública Municipal tem por objetivo:

I – adotar princípios éticos e normas de conduta e certificar seu cumprimento;

II – estabelecer um conjunto de medidas conexas visando à prevenção de possíveis desvios na entrega dos resultados esperados pelos destinatários dos serviços públicos;

III – fomentar a consciência e a cultura de controles internos na busca contínua da conformidade de seus atos, da observância e cumprimento das normas e da transparência das políticas públicas e de seus resultados;

IV – aperfeiçoar a estrutura de governança pública, criar e aprimorar a gestão de riscos e os controles da Administração Pública do município de Manaus;

V – fomentar a inovação e a adoção de boas práticas de gestão pública;

VI – estimular o comportamento íntegro e probó dos agentes públicos e políticos;

VII – proporcionar a capacitação dos agentes públicos no exercício de cargo, função ou emprego;



Manaus, quarta-feira, 21 de dezembro de 2022

VIII - estabelecer mecanismos de comunicação, monitoramento, controle, avaliação e auditoria; e

IX - assegurar que sejam atendidos, pelas diversas áreas da organização, os requerimentos e solicitações de órgãos reguladores e de controle.

Seção III Das Etapas e Fases do Programa

Art. 4º As fases de implementação do Programa de Integridade e *Compliance* são:

I - identificação e classificação dos riscos;

II - estruturação do Plano de Integridade;

III - definição dos requisitos, como medidas de mitigação dos riscos identificados;

IV - elaboração da matriz de responsabilidade;

V - desenho dos processos e procedimentos de controle interno, geração de evidências e respectiva implementação desses processos e procedimentos;

VI - elaboração do Código de Ética e Conduta;

VII - comunicação e treinamento;

VIII - estruturação e implementação do Canal de Denúncias;

IX - realização de auditoria e monitoramento;

X - ajustes e retestes; e

XI - aprimoramento e monitoramento do funcionamento do Programa.

Parágrafo único. Os mecanismos estabelecidos neste Decreto visam proterger o órgão e a entidade do Poder Executivo Municipal, bem como impor aos agentes públicos e políticos o compromisso com a ética, o respeito, a integridade e a eficiência na prestação do serviço público.

Subseção I Da Identificação e Classificação dos Riscos

Art. 5º A fase de identificação dos riscos é composta pelo tratamento das informações obtidas, dentre outras, por meio dos seguintes canais:

I - atendimentos da Ouvidoria;

II - resposta aos quesitos do Controle Interno;

III - formulários recebidos que descrevam riscos; e

IV - entrevistas realizadas com servidores públicos.

Parágrafo único. As entrevistas serão realizadas por pelo menos 2 (dois) servidores, sendo 1 (um) deles integrante da Unidade Setorial de Integridade e *Compliance*.

Subseção II Da estruturação do Plano de Integridade

Art. 6º As diretrizes da estruturação do Plano de Integridade e *Compliance* serão definidas pela Controladoria-Geral do Município - CGM.

Art. 7º A publicação do Plano de Integridade e *Compliance* observará o disposto na legislação que regulamenta o acesso a informações públicas e a proteção de dados quanto à classificação das informações sigilosas nele contidas e observará os princípios basilares da transparência e acesso a informações públicas.

Parágrafo único. O eventual sigilo das informações não é oponível aos órgãos de controle da Administração Pública ou ao Poder Judiciário.

Art. 8º A não aprovação do Plano de Integridade e *Compliance* pela autoridade máxima do órgão ou entidade do Poder Executivo Municipal, depende de manifestação expressa e da comprovação de que os riscos identificados na análise de riscos já foram efetivamente sanados.

Subseção III Das Medidas de Mitigação

Art. 9º A matriz de risco dos órgãos ou entidades do Poder Executivo Municipal será elaborada mediante a utilização de critérios técnicos aplicáveis, considerando o impacto e a probabilidade do risco identificado.

Art. 10. Serão trabalhados preferencialmente os riscos com maior graduação na matriz de riscos.

Art. 11. Para cada risco trabalhado devem ser propostas medidas de mitigação observando as leis, decretos, portarias, resoluções e demais atos normativos relacionados ao objeto de análise.

§1º A adoção e implementação das medidas de mitigação dos riscos deverá ser pautada pela ética, razoabilidade, eficiência, economicidade, inovação e equilíbrio entre o impacto dos riscos e a probabilidade de sua ocorrência.

§2º Toda e qualquer medida de mitigação dos riscos não poderá criar obstáculos ao pleno exercício das funções e atividades do órgão ou entidade do Poder Executivo Municipal, privilegiando a celeridade administrativa e a desburocratização dos serviços.

Subseção IV Da Elaboração da Matriz de Responsabilidades

Art. 12. A matriz de responsabilidades deverá identificar o responsável imediato por cada risco trabalhado no plano de Integridade e *Compliance*.

Subseção V Do Desenho dos Processos e Procedimentos de Controle Interno, da Geração de Evidências e da Respectiva Implementação

Art. 13. Os órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, com o apoio da Unidade Setorial de Integridade e *Compliance*, deverão instituir, monitorar e revisar processos e procedimentos de controle interno, baseados no Plano de Integridade e *Compliance*.

Parágrafo único. Todo e qualquer procedimento e processo de controle interno e de boas práticas deverá ser documentado, registrado e arquivado visando a integridade da informação e a segurança jurídica necessária à comprovação dos procedimentos e eventual certificação dos atos e, ainda, observar orientação exarada pela CGM.

Art. 14. A geração de evidências compreende o exame dos processos e procedimentos do ponto de vista sistêmico, de forma a verificar os impactos que cada procedimento pode causar, de modo a não permitir a ocorrência de conflitos ou retrabalho.

Parágrafo único. A geração de evidências terá por escopo analisar eventual possibilidade de simplificação do procedimento de controle interno, mantendo a qualidade e efetividade do processo.

Subseção VI Da elaboração do Código de Ética e Conduta

Art. 15. O Código de Ética e Conduta deverá dispor, entre outros, sobre:

I - atendimento à legislação;

II - padrões de integridade, ética e probidade;



Manaus, quarta-feira, 21 de dezembro de 2022

- III – imagem da instituição;
- IV – conflito de interesses;
- V – profissionalismo na prestação do serviço público;
- VI – relação com terceiros;
- VII – segurança da informação e proteção de dados;
- VIII – conduta e comportamento do servidor público;
- IX – dever de confidencialidade das informações e discricção do servidor público;
- X – combate à corrupção, às práticas ilícitas, à lavagem de dinheiro, fraudes, subornos e desvios;
- XI – assédio sexual e moral; e
- XII – atos discriminatórios.

Art. 16. O Código de Ética e Conduta deverá impor imparcialidade, justiça, ausência de ambiguidades, vedar preconceitos e utilizar linguagem apropriada e universal, bem como refletir os princípios, a cultura e valores, de modo claro e inequívoco.

Parágrafo único. O Código de Ética e Conduta deve esclarecer as consequências legais para os casos de sua violação, de forma clara e objetiva, de modo que todos os servidores e demais interessados possam conhecer previamente as regras e se comprometer com o seu efetivo cumprimento.

Art. 17. O Código de Ética e Conduta deverá ser aprovado por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal e publicado no sítio institucional de cada órgão e entidade do Poder Executivo Municipal e no Portal da Transparência do município.

Subseção VII Da Comunicação e Treinamento

Art. 18. As ações de comunicação e treinamento do Programa de Integridade e *Compliance* deverão contemplar todas as iniciativas visando orientar os agentes públicos de forma clara e direta, para que prestem um serviço de maneira íntegra e proba.

Art. 19. São objetivos da comunicação:

- I – assegurar que todas as pessoas conheçam, entendam e assumam os valores dos órgãos ou entidades do Poder Executivo Municipal;
- II – buscar que os servidores guiem suas ações pelos mais elevados padrões éticos;
- III – informar órgão ou entidade do Poder Executivo Municipal sobre fatos mais relevantes;
- IV – comunicar regras e expectativas do órgão ou entidade do Poder Executivo Municipal, a todo público interno e externo com relação à integridade;
- V – promover o comportamento ético e íntegro em todas as ações do órgão ou entidade do Poder Executivo Municipal;
- VI – fortalecer o papel de cada colaborador na consolidação da imagem do órgão ou entidade do Poder Executivo Municipal como instituição íntegra;
- VII – buscar o comprometimento e apoio de todos os agentes com o Programa de Integridade e *Compliance*;
- VIII – explicar o que o órgão ou entidade do Poder Executivo Municipal espera de seus parceiros; e
- IX – comunicar periodicamente as políticas e procedimentos do Programa de Integridade e *Compliance* do município

de Manaus para os agentes e para terceiros com os quais o município se relaciona.

Art. 20. Os treinamentos terão por objetivo a disseminação de valores, normas, políticas e procedimentos sobre a conduta ética e íntegra e deverão ser realizados periodicamente, documentados e mediante registro de presença do servidor.

Parágrafo único. A participação do servidor será consignada no respectivo histórico funcional e poderá ser considerada na sua avaliação anual de desempenho.

Subseção VIII Da Estruturação e Implementação do Canal de Denúncias

Art. 21. O canal de denúncias, medida indispensável à garantia da manutenção da integridade pública, será gerido pela Ouvidoria-Geral do Município, com o objetivo de viabilizar a denúncia de ilícitos cometidos por agentes públicos municipais, inclusive da alta direção.

§1º O canal de denúncias não se destina a outros fins, senão o da justiça, lealdade e compromisso com o Programa de Integridade e *Compliance*, permitindo contínua escalada na direção correta, com relação à ética e à integridade.

§2º As informações provenientes do canal de denúncias deverão ser tratadas com profissionalismo, seriedade e sigilo e serão formalmente tramitadas.

§3º Fica garantido o anonimato e vedada a adoção de condutas repressivas ou discriminatórias contra o denunciante.

Art. 22. A Administração Pública deverá incentivar a utilização consciente e de boa-fé do canal de denúncias, por parte de servidores públicos e dos cidadãos, de modo a evitar a denunciação caluniosa.

Subseção IX Da Transparência e Controle Social

Art. 23. Compete à CGM a realização de campanhas orientativas e ações educativas, visando fomentar o controle social e o acesso à informação.

Subseção X Da Auditoria e Monitoramento

Art. 24. A auditoria e o monitoramento deverão ser empregados para verificar e avaliar a eficácia e recomendar a adoção de novos processos e procedimentos de controle interno.

Parágrafo único. A mensuração do desempenho do Programa de Integridade e *Compliance* será realizado, entre outros, por indicadores-chave de desempenho.

Subseção XI Dos Ajustes e Retestes

Art. 25. Os ajustes e retestes compreendem um modelo inteligente, previamente estabelecido e desenvolvido para corrigir e melhorar o desempenho do Programa de Integridade e *Compliance*, analisando os resultados e permitindo os ajustes necessários a promoção da melhoria contínua como propulsora principal do Programa.

Subseção XII Do Aprimoramento e Monitoramento do Funcionamento do Programa

Art. 26. O aprimoramento e o monitoramento do funcionamento do Programa de Integridade e *Compliance* do município de Manaus deverá se balizar por ciclos de revisão visando melhoria contínua.

Parágrafo único. O aprimoramento e o monitoramento a que se refere o *caput* deste artigo, devem focar prioritariamente nos



Manaus, quarta-feira, 21 de dezembro de 2022

setores dos órgãos ou entidades do Poder Executivo Municipal expostas aos riscos proeminentes.

Seção IV Do Plano de Integridade

Art. 27. O Plano de Integridade é o documento oficial do órgão ou entidade do Poder Executivo Municipal que contempla os principais riscos de integridade da organização, as medidas e preceitos de tratamento dos riscos identificados e a forma de implementação e monitoramento do Programa de Integridade.

Art. 28. São partes integrantes do Plano de Integridade de uma organização, no mínimo:

- I – objetivos do plano;
- II – caracterização geral do órgão ou entidade do Poder Executivo Municipal;
- III – identificação e classificação dos riscos;
- IV – monitoramento, atualização e avaliação do Plano; e
- V – instâncias de governança.

Art. 29. O Plano de Integridade, após aprovado pela autoridade máxima do órgão ou entidade do Poder Executivo Municipal, deverá ser divulgado internamente, para ciência e cumprimento pelos agentes públicos envolvidos.

§1º O Plano de Integridade poderá ser revisado a qualquer tempo visando ao seu aprimoramento e à melhora dos resultados esperados.

§2º Os agentes públicos mencionados no *caput* deste artigo poderão apresentar sugestões para o aprimoramento das ações contidas no Plano de Integridade.

Art. 30. A partir da concepção do Plano de Integridade, deverão ser concebidos os requisitos, como medidas de mitigação dos riscos identificados, bem como a matriz de responsabilidade dos riscos.

Parágrafo único. Todo e qualquer procedimento, processo de controle e de boas práticas devem ser documentados pela Instituição.

Art. 31. O Plano de Integridade será elaborado e implementado pelo Controle Interno dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, os quais seguirão as diretrizes definidas pela CGM.

Parágrafo único. A depender da complexidade de atribuições e dimensão da organização, poderá haver a designação de uma equipe técnica de suporte ao Controle Interno setorial previsto no *caput* deste artigo.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS

Seção I Do Órgão Central do Sistema de Integridade Pública do Poder Executivo

Art. 32. Compete à Controladoria-Geral do Município, como Órgão Central do Sistema de Integridade Pública do Poder Executivo:

- I – definir diretrizes e orientar as Unidades Setoriais de Integridade na implementação do Programa de Integridade e *Compliance*
- II – revisar o Plano de Integridade, nos termos do §1º do art. 29 deste Decreto;
- III – exarar recomendações administrativas internas; e

IV – elaborar e publicar o Código de Ética e Conduta do Poder Executivo Municipal.

Seção II Das Unidades Setoriais de Integridade

Art. 33. As Unidades Setoriais de Integridade atuarão em nível instrumental, e estarão alocados fisicamente nos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, com as seguintes competências:

I – assessorar a autoridade máxima do órgão do Poder Executivo Municipal ou da entidade nos assuntos relacionados ao programa de integridade;

II – articular-se com as demais unidades do órgão ou da entidade do Poder Executivo Municipal que desempenhem funções de integridade para a obtenção de informações necessárias ao monitoramento do programa de integridade;

III – coordenar a estruturação, a execução e o monitoramento de seus programas de integridade;

IV – promover a orientação e o treinamento, no âmbito do órgão ou da entidade do Poder Executivo Municipal, em assuntos relativos ao programa de integridade;

V – elaborar e revisar, periodicamente, o plano de integridade;

VI – coordenar a gestão dos riscos para a integridade;

VII – monitorar e avaliar, no âmbito do órgão ou da entidade do Poder Executivo Municipal, a implementação das medidas estabelecidas no plano de integridade;

VIII – propor ações e medidas, no âmbito do órgão ou da entidade, a partir das informações e dos dados relacionados à gestão do programa de integridade;

IX – avaliar as ações e as medidas relativas ao programa de integridade sugeridas pelas demais unidades do órgão ou entidade do Poder Executivo Municipal;

X – reportar à autoridade máxima do órgão ou da entidade do Poder Executivo Municipal o andamento do programa de integridade;

XI – participar de atividades que exijam a execução de ações conjuntas das unidades integrantes do Sistema de Integridade, com vistas ao aprimoramento do exercício das atividades comuns;

XII – reportar ao órgão central as situações que comprometam o programa de integridade e adotar as medidas necessárias para sua remediação; e

XIII – executar outras atividades dos programas de integridade.

§1º Compete às Unidades Setoriais de Integridade acompanhar e monitorar a atualização da legislação aplicável ao órgão ou entidade do Poder Executivo Municipal e repassar alterações aos setores responsáveis.

§2º As demais atribuições, a depender da complexidade e da estrutura do órgão ou entidade do Poder Executivo Municipal, poderá ser designada equipe técnica para realizar devido suporte, mediante prévia avaliação da necessidade pela CGM.

§3º A equipe técnica referida no parágrafo anterior, será responsável pela coordenação, elaboração, monitoramento e gestão das ações e medidas de integridade a serem implementadas no cumprimento das diretrizes do Programa de Integridade e *Compliance*.



Manaus, quarta-feira, 21 de dezembro de 2022

**CAPÍTULO IV
DO COMITÊ DE INTEGRIDADE E COMPLIANCE**

Art. 34. Para garantir a efetividade das ações de *Compliance*, bem como garantir a adequada linha de reporte, a evolução do Programa de Integridade e os resultados obtidos, o *monitoramento* será executado pelo Conselho de Governança Pública - CGov.

Art. 35. Os procedimentos e atribuições do Comitê, órgão máximo de decisão em assuntos de integridade e *compliance*, serão estabelecidos no Regimento Interno do Conselho de Governança Pública - CGov.

**CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 36. É dever dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal utilizar os recursos disponíveis e empreender os esforços necessários para promover ações de fomento à cultura da integridade.

§1º No desempenho das atividades e procedimentos relacionados ao Programa de Integridade, todos os agentes públicos e políticos devem engajar-se, disseminar e demonstrar efetivo alinhamento e compromisso com os princípios e valores do Programa, em todas as suas atitudes diárias.

§2º Para o desenvolvimento e implementação do Programa de Integridade a Instituição deverá estabelecer ambiente organizacional favorável à governança pública.

§3º Entende-se por ambiente organizacional favorável à governança pública aquele que apresenta efetivo apoio da alta administração, atribuições bem definidas, servidores cumpridores de seus deveres e com conduta alinhada à ética, à moral, ao respeito às leis, às pessoas e às instituições.

Art. 37. Compete à CGM a edição de normativas a respeito da elaboração, implementação, monitoramento e revisão do Programa de Integridade e *Compliance* no âmbito da Administração Pública direta, Fundacional e Autárquica do Município de Manaus.

Art. 38. A CGM poderá contratar profissionais ou pessoas jurídicas para realizar treinamentos, aperfeiçoamentos e cursos direcionados ao procedimento de implementação, consolidação e constante melhoria do Programa de Integridade e *Compliance* do Município de Manaus, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Governança Pública - CGov e as exigências do procedimento licitatório previstas na legislação de regência.

Art. 39. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 21 de dezembro de 2022.

DAVID ANTÔNIO ABISU PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus

RAFAEL LINS BERTAZZO
Secretário Municipal Chefe da Casa Civil

ARNALDO GOMES FLORES
Controlador-Geral do Município

DECRETO Nº 5.439, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022

CONCEDE bonificação aos professores, pedagogos, servidores administrativos, independente do vínculo, e servidores ocupantes de cargos em comissão, lotados em *Unidades Escolares, Conveniadas, Unidades Administrativas e Fundações*, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso da competência que lhe confere o art. 128, inc. I, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

CONSIDERANDO a Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamentou Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 212-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o parágrafo 2º, art. 26, da Lei Federal nº 14.276, de 27 de dezembro de 2021, que alterou a Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020;

CONSIDERANDO o conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, contido no art. 70 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabeleceu as Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 1.126 de 05 de junho de 2007, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Subsídios dos Profissionais do Magistério do Município;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 1.425, de 26 de março de 2010, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 1.624, de 30 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos servidores públicos da Área Administrativa da Educação Municipal;

CONSIDERANDO os termos do inc. II, art. 4º da Lei nº 1.879, de 04 de junho de 2014, que dispõe sobre a concessão de abono aos Profissionais da Educação da Secretaria Municipal de Educação - SEMED;

CONSIDERANDO a estratégia 7.37, da Meta 7, do Plano Municipal de Educação do Município de Manaus, objeto da Lei Municipal nº 2.000, de 24 de junho de 2015;

CONSIDERANDO a manifestação do Subsecretário de Administração e Finanças da SEMED com a correspondente planilha de impacto na folha de pagamento, ratificada pela Subsecretaria de Orçamento e Projetos - SUBORP/SEMEF, que opina pelo deferimento do pleito;

CONSIDERANDO e que consta nos autos do Processo nº 2022.18000.19988.0.026520 (Sigid) (Volume 1),

DECRETA:

Art. 1º Fica concedida a bonificação, em parcela única, por matrícula e carga horária cumprida, ainda que em regime de Função Especial do Magistério - FEM Carga Dobrada ou Tempo Integral, nos termos do art. 70 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, combinado com inc. II do art. 4º da Lei nº 1.879, de 04 de junho de 2014, nos valores e critérios especificados abaixo:

I - servidores do magistério:



COLIGAÇÃO "AVANTE, MANAUS!"

AVANTE

PLANO DE GOVERNO

Manaus Mais

2025-2028



P R E F E I T O V I C E
DAVID **RENATO**
JUNIOR



VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://siged.manaus.am.gov.br/cadastrousuarioexterno/verificacao.aspx> INFORMANDO O CÓDIGO: 0767DF8E



Manaus+ Transparente

Promover a cultura da ética, da integridade, da transparência e do acesso à informação. Incentivar a participação da sociedade na formulação e fiscalização das políticas públicas. Nossas propostas:

- Consolidar:
 - A adequação do Município à **Lei Geral de Proteção de Dados**;
 - A implementação do **Programa de Integridade e Compliance** da Prefeitura de Manaus;
 - **O Sistema de Ouvidoria Municipal.**
- Implementar o **Sistema de Ouvidoria Itinerante.**
- Implementar as novas metodologias de **Auditoria Interna** Governamental.
- Implementar a **Política de Integridade de Manaus: Conduta dos Fornecedores e Código de Ética dos Agentes Públicos.**
- Desenvolver o **Portal Manaus de Dados Abertos.**
- Lançar a **nova versão do Portal Transparência** Manaus.





MANIFESTAÇÃO: N°. 032/2025/ASTEC/CGM
PROCESSO: 2025.22000.22006.0.015077
INTERESSADO: CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO - CGM
ASSUNTO: PROJETO DE LEI - QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMA DE INTEGRIDADE POR PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO QUE CONTRATAREM COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. ENCAMINHAMENTO À PGM. LEGALIDADE.

Senhor Controlador-Geral do Município,

1. Chega ao exame desta Assessoria Jurídica o processo em epígrafe que trata da análise do Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de Programa de Integridade por pessoas jurídicas de direito privado que contratarem com a Administração Pública Municipal.
2. Às fls. 02 e 91, **MEMORANDO nº 07/2025-DECONT/CGM**, de 26 de maio de 2025, encaminhando, dentre outros: Minuta de Projeto de Lei; Decreto nº 5.436, de 21 de dezembro de 2022, que institui a Política de Governança Pública e Compliance no âmbito do Poder Executivo Municipal; Decreto nº 5.437, de 21 de dezembro de 2022, que institui o Sistema de Integridade Pública do Poder Executivo Municipal – SIPEM, e dá outras providências; Decreto nº 5.438, de 21 de dezembro de 2022, que institui o Programa de Integridade e Compliance da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Poder Executivo no município de Manaus, e dá outras providências; Plano de Governo – Manaus Mais 2025-2028.
3. É o breve relatório.





4. Considerando que a referida minuta já foi objeto de análise prévia por esta Assessoria Jurídica, ocasião em que foram apresentadas sugestões textuais em seus artigos e incisos;
5. Considerando também que o Projeto de Lei ora apresentado, é necessário frente as disposições constantes no Decreto nº 5.436, de 21 de dezembro de 2022, que institui a Política de Governança Pública e Compliance no âmbito do Poder Executivo Municipal; Decreto nº 5.437, de 21 de dezembro de 2022, que institui o Sistema de Integridade Pública do Poder Executivo Municipal – SIPEM; Decreto nº 5.438, de 21 de dezembro de 2022, que institui o Programa de Integridade e Compliance da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Poder Executivo no município de Manaus e Plano de Governo – Manaus Mais 2025-2028;
6. Considerando ainda que a Minuta em questão estabelece, dentre outros, normas a serem observadas pela Administração Pública Municipal nas contratações de pessoa jurídica de direito privado (art. 1º e seguintes); regras de aplicação (art. 6º) ; critérios para a avaliação e fiscalização do Programa de Integridade (art. 7º e seguintes); mecanismos de responsabilidade social, econômica e ambiental dos fornecedores de bens ou serviços (art. 12 e seguintes); aplicação de sanções e consequências pelo seu descumprimento (art. 14 e seguintes), dentre outros.
7. Considerando, por fim, que a proposta em questão trará, dentre outros benefícios, o fortalecimento dos mecanismos de prevenção a atos ilícitos, o aprimoramento da governança pública do Município de Manaus, bem como o alinhamento às legislações e políticas nacionais e internacionais, em especial à Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013), promovendo a proteção do interesse público e a consequente segurança jurídica, não nos opomos à minuta ora apresentada e **RECOMENDAMOS** o prosseguimento do feito.





8. Desta feita, sugerimos o encaminhamento dos presentes autos à **Procuradoria Geral do Município** para manifestação de sua alçada.
9. Essas são as razões que justificam o encerramento da presente manifestação à consideração de Vossa Excelência.

Manaus, 26 de maio de 2025.

Dhawson Nobre de Almeida
Assessor

DE ACORDO, encaminhe-se à **PGM** para regular prosseguimento do feito.

Alessandro Moreira Silva
Controladora-Geral do Município



**Procuradoria Administrativa**Endereço: Av. Brasil, nº 2971, Compensa - CEP 69036-110
Telefone: (92) 3625 - 6836**PROCESSO N: 2025.22000.22006.0.015077-SIGED****INTERESSADO: CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - CGM****ASSUNTO: ANÁLISE DE MINUTA DE PROJETO DE LEI.****PARECER Nº 168/2025 – P.A/PGM.**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MINUTA DE PROJETO DE LEI. DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMA DE INTEGRIDADE POR PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO QUE CONTRATAREM COM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. INICIATIVA DE LEI DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. LEGALIDADE. POSSIBILIDADE JURÍDICA

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – CGM, a respeito da análise da minuta de Projeto de Lei proposto que Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de Programa de Integridade por pessoas jurídicas de direito privado que contratarem com a Administração Pública.

Conforme os termos do Memorando nº 07/2025-DECONT/CGM, a edição da norma é essencial para o cumprimento dos dispositivos constantes dos Decretos Municipais nº 5.436, 5.437 e 5.438/2022, bem como para o atendimento das





Procuradoria Administrativa

Endereço: Av. Brasil, nº 2971, Compensa - CEP 69036-110
Telefone: (92) 3625 - 6836

diretrizes previstas no Plano de Governo Manaus Mais 2025–2028, especialmente no tocante à promoção da integridade nas relações entre o setor público e privado, como se vê:

MEMORANDO Nº. 07/2025-DECONT/CGM

Manaus, 26 de maio de 2025.

De: **Gleuson Silva Chaves**
Diretor do Departamento de Controladoria – DECONT/CGM.

Para: **Dhawson Nobre de Almeida**
Assessor Técnico - ASTEC/CGM.

Assunto: **Minuta de Projeto de Lei sobre a obrigatoriedade de implantação de Programa de Integridade por pessoas jurídicas contratadas pela Administração Pública Municipal.**

Senhor Assessor Técnico,

Considerando o disposto no Decreto Municipal nº 5.436, de 21 de dezembro de 2022, que institui a Política de Governança Pública e Compliance no âmbito do Poder Executivo Municipal;

Considerando o Decreto Municipal nº 5.437, de 21 de dezembro de 2022, que institui o Sistema de Integridade Pública do Poder Executivo Municipal – SIPEM;

Considerando o Decreto Municipal nº 5.438, de 21 de dezembro de 2022, que institui o Programa de Integridade e Compliance da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Poder Executivo Municipal;

Considerando o Plano de Ação referente à implantação do Programa de Integridade e Compliance do Município de Manaus, em especial no que se refere ao pilar relacionado à Política de Integridade dos Fornecedores;

Considerando, ainda, o disposto na página 71 do Plano de Governo Manaus Mais 2025–2028, no âmbito do Programa “Manaus Mais Transparente”, que contempla as propostas de:

- a) “Consolidar a Implementação do Programa de Integridade e Compliance da Prefeitura de Manaus”; e
- b) “Implementar a Política de Integridade de Manaus: Conduta de Fornecedores e Código de Ética dos Agentes Públicos”;

Ati
Ace



**Procuradoria Administrativa**

Endereço: Av. Brasil, nº 2971, Compensa - CEP 69036-110
Telefone: (92) 3625 - 6836

O presente parecer tem finalidade de garantir o exercício do art. 3º da Lei Municipal 1.015/2006, que assegura à PGM o papel de assessorar o Prefeito no processo de elaboração de anteprojetos de lei, de projetos de decreto, de vetos e de atos normativos em geral.

Diante dos fatos apresentados, passo a fundamentar e emitir conclusão.

FUNDAMENTAÇÃO

De plano, constata-se no teor da minuta do Projeto de Lei que a implementação do Programa de Integridade, tem por finalidade prover maior segurança e transparência às contratações públicas; otimizar a qualidade da execução contratual; evitar prejuízos financeiros para a administração pública, decorrentes da prática de irregularidades, desvios de ética, de conduta e de fraudes na execução de contratos e; assegurar que a execução dos contratos se dê em conformidade com as normas legais e regulamentares aplicáveis a cada atividade contratada.

O conteúdo jurídico normativo disposto pelo projeto de lei enquadra-se no âmbito da competência genérica para legislar sobre assuntos de interesse local, fixada pelo inciso I, do art. 30, da Constituição Federal e artigos 8º, I e 58 da Lei Orgânica do Município de Manaus.

Todas as leis (sejam municipais, estaduais ou federais) devem obedecer a algumas regras que viabilizem, do ponto de vista formal, o seu trâmite legislativo:

Sobre este aspecto, José Afonso Silva, ensina o seguinte:

A iniciativa legislativa é o ato pelo qual se dá início ao processo legislativo, mediante apresentação de projetos de lei, de decreto legislativo ou de resolução, conforme se queira regular a matéria dependendo de um desses atos.

Como consta no Memorando nº 07/2025-DECONT/CGM, a edição da norma é essencial para o cumprimento dos dispositivos constantes dos Decretos Municipais nº 5.436, 5.437 e 5.438/2022, bem como para o atendimento das diretrizes



Procuradoria Administrativa

Endereço: Av. Brasil, nº 2971, Compensa - CEP 69036-110
Telefone: (92) 3625 - 6836

previstas no Plano de Governo Manaus Mais 2025–2028, especialmente no tocante à promoção da integridade nas relações entre o setor público e privado.

O Projeto de Lei em apreço, nos termos do art. 1º estabelece normas a serem observadas pela Administração Pública Municipal nas contratações de pessoa jurídica de direito privado que tenham por objeto:

I - a execução de obras ou o fornecimento bens e serviços,
inclusive de engenharia;

II – a promoção ou execução de atividades públicas não
exclusivas, quando desempenhadas por organizações sociais, através de
contratos de gestão; e

III - a prestação de serviços públicos, sob o regime de
concessão, inclusive parcerias público-privadas.

Com efeito, o presente projeto de lei estabelece a obrigatoriedade e finalidade do Programa de Integridade; prevê regras de aplicação; critérios para a avaliação e fiscalização do Programa de Integridade: mecanismos de responsabilidade social, econômica e ambiental dos fornecedores de bens ou serviços; aplicação de sanções e consequências pelo seu descumprimento; estabelecendo, ainda nas Disposições Transitórias que o Programa de Integridade deverá ser implantado pelas pessoas jurídicas contratadas no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da assinatura do contrato ou do aditamento contratual.

Dessa forma, corroborando com o que consta no Memorando nº 07/2025-DECONT/CGM, a edição da norma é essencial para o cumprimento dos dispositivos constantes dos Decretos Municipais nº 5.436, 5.437 e 5.438/2022, bem como para o atendimento das diretrizes previstas no Plano de Governo Manaus Mais 2025–2028, especialmente no tocante à promoção da integridade nas relações entre o setor público e privado.



**Procuradoria Administrativa**

Endereço: Av. Brasil, nº 2971, Compensa - CEP 69036-110
Telefone: (92) 3625 - 6836

Importante destacar que o Projeto de Lei, reforça a importância dos programas de integridade como instrumentos essenciais para contratações éticas pela administração pública, contribuindo para o fortalecimento da transparência e da responsabilidade nas relações entre a administração pública e as entidades contratadas

CONCLUSÃO

Diante do exposto, quanto aos aspectos jurídicos e formais não vislumbro nenhum óbice legal, razão porque opino pela tramitação normal do referido projeto.

À superior consideração.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA/PGM, em Manaus/AM, 04 de junho de 2025.

DINAIR ALMEIDA DOS SANTOS

Procuradora do Município



Procuradoria
Geral do Município



Prefeitura de
Manaus

PA - PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Endereço: Av. Brasil, Nº 2.971, Compensa, Cep – 69036-110

Telefone: (92) 3625-8254

PROCESSO Nº: 2025.22000.22006.0.015077

INTERESSADO: Controladoria Geral do Município - CGM

ASSUNTO: Minuta de Projeto de Lei.

DESPACHO Nº 171/2025-PA/PGM

Adoto os termos do Parecer nº 168/2025– PA/PGM, da lavra da Dra. Dinair Almeida dos Santos, por seus próprios fundamentos.

À Consideração Superior.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA/PGM, Manaus (AM) 05 de junho de 2025.

PABLO DA SILVA NEGREIROS
Procurador Chefe da PA/PGM





GPG - Gabinete do Procurador Geral

Endereço: Av. Brasil, nº 2971, Compensa - CEP 69036-110
Telefone: (92) 3625 - 6836

PROCESSO Nº. 2025.22000.22006.0.015077- SIGED

INTERESSADO(S): Controladoria Geral do Município – CGM

ASSUNTO: Minuta de Projeto de Lei.

DESPACHO

ADOTO o Despacho nº 171/2025-PA/PGM, de lavra do Procurador Chefe da Procuradoria Administrativa, que endossando, por seus próprios e jurídicos fundamentos, os termos do Parecer nº 168/2025-PA/PGM, opina pela **regularidade jurídica** da Minuta do Projeto de Lei de fls. 86/91 que *“DISPÕE sobre a obrigatoriedade de implantação de Programa de Integridade por pessoas jurídicas de direito privado que contratarem com a Administração Pública Municipal”*, uma vez que não se faz presente nenhum óbice jurídico na proposta, com fundamento no art. 30, inciso I e art. 37, da CF/88, art. 8º, inciso I da LOMAN, além de ser essencial para o cumprimento dos dispositivos constantes nos Decretos Municipais nº 5.436, 5.437 e 5.438/2022, bem como para o atendimento das diretrizes previstas no Plano de Governo Manaus Mais 2025–2028, especialmente no tocante à promoção da integridade nas relações entre o setor público e privado, devendo o processo legislativo ser deflagrado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, por se tratar de matéria de sua competência, nos termos dos artigos 59, inciso IV, e 80, incisos III e IV, da LOMAM.

ENCAMINHEM-SE à CGM.

GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE MANAUS,
em 09 de junho de 2025.

Assinado digitalmente
RAFAEL LINS BERTAZZO
Procurador Geral do Município
Matrícula Funcional nº 137.070-7F





DESPACHO DE TRAMITAÇÃO
documento Nº 2025.18911.18942.9.122412

Origem

Unidade Gestora: CASA CIVIL - CASA CIVIL
Departamento: DEPROL - CC - DEPARTAMENTO DE ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE LEI
Enviado por: JOSAINÉ SEIXAS MONTEIRO GONDIM / 148.386-A
Cargo: ASSESSOR II
Data: 23/06/2025

Destino

Unidade Gestora: CASA CIVIL - CASA CIVIL
Departamento: SAL - CC - SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS
Aos cuidados de:

Despacho

Motivo: PARA PROVIDÊNCIAS

Despacho: ENCAMINHA AO SAL MENSAGEM 54/2025 PARA QUE PROCEDA COM A EXPEDIÇÃO PARA CMM

JOSAINÉ SEIXAS MONTEIRO GONDIM / 148.386-A
ASSESSOR II
(ASSINADO DIGITALMENTE EM 23/06/2025)



DESPACHO

ENCAMINHE-SE à Câmara Municipal de Manaus a **Mensagem n. 54/2025**, com o Projeto de Lei que “**DISPÕE** sobre a obrigatoriedade de implantação de Programa de Integridade por pessoas jurídicas de direito privado que contratarem com a Administração Pública Municipal”.

Manaus, 23 de junho de 2025.

KARLINA PEDRENO TRINDADE
Assessor Técnico II

DESPACHO:

De acordo. Encaminhem-se os autos à Câmara Municipal de Manaus - CMM.

Em: 23-06-2025

MÔNICA PRESTES RODRIGUES
Subsecretária Subchefe de Assuntos Legislativos da Casa Civil



DESPACHO EXPEDIÇÃO CMM
DOCUMENTO Nº 2025.18911.18942.9.122412

Origem

Unidade Gestora: CASA CIVIL - CASA CIVIL
Departamento: SAL - CC - SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS
Enviado por: KARLINA PEDRENO TRINDADE / 115.3889-E
Cargo: ASSESSOR TÉCNICO II
Data: 23/06/2025

Destino

Unidade Destino: PRESI - PRESIDÊNCIA

Despacho

Despacho: ENCAMINHE-SE À CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS A MENSAGEM N. 54/2025, COM O PROJETO DE LEI QUE "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMA DE INTEGRIDADE POR PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO QUE CONTRATAREM COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL".



CÂMARA MUNICIPAL DE
MANAUS



Documento 2025.18911.18942.9.122412

Data 23/06/2025

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2025.18911.18942.9.122412

Origem

Unidade PRESIDÊNCIA
Enviado por DAVID VALENTE REIS
Data 24/06/2025

Destino

Unidade DIRETORIA LEGISLATIVA
Aos cuidados de DARLEN DA SILVA MONTEIRO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho ENVIADO PARA ANÁLISE E
PROVIDÊNCIAS



CÂMARA MUNICIPAL DE
MANAUS



PODER LEGISLATIVO

Propositura 2025.10000.10300.5.010462
Data 24/06/2025

TRAMITAÇÃO

Propositura Nº 2025.10000.10300.5.010462

Origem

Unidade DIRETORIA LEGISLATIVA - DILEG
Enviado por GERUSCA VASCONCELOS POMPEU
MOTA
Data 24/06/2025

Destino

Unidade DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO -
DVAPL (SAP)
Aos cuidados de KAREN TIUBA DE JESUS SALES

Fase

Fase SEM ALTERAÇÃO
Despacho ENVIADO PARA ANÁLISE E
PROVIDÊNCIAS